|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000074396/2018 |
| PROTOCOLO | 793166/2018 |
| INTERESSADO | CARLOS MAURICIO GUERRA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ  |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória (fl. 7) realizada no dia no dia 23/08/2018, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA, inscrito no CAU sob o nº A19308-9 e no CPF sob o nº 427.619.990-53, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente às atividades de projeto de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias), execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias) e execução de sistemas construtivos e estruturais (outras estruturas).

De acordo com relatório de fiscalização (fl.7) *verificou-se obra sendo executada à Rua Guilherme Einloff Netto nº 47, com placa de identificação do responsável técnico* (...), e, (...) *foram identificados os RRTs 5850436 e 6429822, emitidos com boleto em 2017, porém ainda sem pagamento e, portanto, inválidos.*

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/10/2018 a Notificação Preventiva (fl.16), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 19) a parte interessada elaborou o RRT Extemporâneo nº 7501396 em 03/10/2018, sendo, no dia 16/10/2018 (fl. 20), solicitado a realizar ajustes no documento a fim de que fosse aprovado pelo setor competente, com prazo limite até 19/10/2020. No dia 17/10/2019 o profissional elaborou o RRT Extemporâneo nº 7549559.

Em e-mail encaminhado ao profissional no dia 30/10/2018 (fl.23), o agente de fiscalização informou ao profissional que os RRTs elaborados foram aprovados pelo setor nos dias 17/10 e 22/10, e que para que fossem válidos era necessário ainda emitir as multas de cada RRT, imprimir os boletos e realizar os pagamentos, ensejando no arquivamento da notificação preventiva.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/12/2018, o Auto de Infração (fl. 31), fixando a multa no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada no dia 20/12/2018 (fls. 35 a 37) a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 38) com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu atividades de projeto de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias), execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura (elétricas e hidrossanitárias) e execução de sistemas construtivos e estruturais (outras estruturas), as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...).*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000074396/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS MAURICIO GUERRA , inscrito no CAU sob o A19308-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 09 de abril de 2020.

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Conselheiro(a) Relator(a)